



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2024.0000393729**

**Natureza: Suspensão de liminar**

**Processo n. 2125600-60.2024.8.26.0000**

**Requerente: Câmara Municipal de São Paulo**

**Requerido: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública  
da Comarca de São Paulo**

Pedido de suspensão dos efeitos de liminar –  
Decisão em ação popular que suspendeu a eficácia  
da votação do projeto de lei nº 163/2024 realizado  
em 2/5/2024, pela requerente – Grave lesão de  
difícil reparação demonstrada no caso concreto –  
Projeto já convertido em lei - Impossibilidade da  
concessão da medida discutida contra lei em tese -  
Pedido deferido.

Vistos.

A Câmara Municipal de São Paulo requer a  
suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos da ação  
popular nº 1025515-21.2024.8.26.0053, da 4ª Vara da  
Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, alegando grave  
lesão de difícil reparação.

Sustenta que a decisão atacada suspendeu  
os efeitos da votação do projeto de lei nº 163/2024 realizado  
em 2/5/2024, pela requerente.

Assevera que a decisão causará lesão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

difícil reparação à ordem, à saúde e à economia pública, na medida em que impõe óbice à continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo.

É o relatório.

**Decido.**

As Leis nº 12.016/2009, nº 9.494/1997 e nº 8.437/1992, bases normativas do instituto da suspensão de liminar, autorizam que o Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos juízos de primeiro grau em detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ou de sentença pelo Presidente do Tribunal ostenta caráter excepcional e urgente, destinado a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

A matéria envolve incidente processual destituído de cariz infringente, razão pela qual transita em âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão, como regra geral, está restrito à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão, como instrumento de proteção ao interesse público.

Além disso, importante frisar que as decisões proferidas em tais incidentes abrangem caráter político no exclusivo aspecto da análise da necessidade de imediata proteção aos indicados bens jurídicos, exatamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em tal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

direção, o seguinte precedente:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.
2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.
3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.
4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt na SLS n° 2.702/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.8.2020).

Nesse contexto, deve-se notar, de início, que "a oitiva de parte contrária" e, por maior força de razão, do Ministério Público, "é mera faculdade do Presidente do Tribunal" (STJ, Corte Especial, SL 613-AgRg-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 04.6.2008, DJ 14.8.2008); isso posto, e considerada a urgência da espécie, indefiro os requerimentos de concessão de prazo para manifestação dos autores da ação civil popular e para a tomada de parecer da Procuradoria de Justiça.

Quanto ao fundo da questão, **o provimento dado em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa**, tendo em vista que, à luz das razões



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

de interesse público, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada.

Assim porque, conforme alegado pela Câmara Municipal, a decisão impõe óbice à continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de São Paulo.

Ademais, ainda que o projeto de lei estivesse a tramitar, a jurisprudência do STF é clara ao dizer que (MS 24.667, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23.4.2004; MS 32.033, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 20.6.2013; MS 23.565, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.11.1999) "não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação)", ou seja, justifica-se a suspensão da medida impugnada, para que não se empregue para controle de constitucionalidade concentrado, que só se pode fazer mediante ação direta. Não bastasse, promulgada e publicada a lei, é possível que se dê superveniente carência de interesse de agir, já que, repita-se, não cabem mandado de segurança e medidas congêneres contra lei em tese, nos termos da súmula nº 266 do STF (TJSP, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 0040713-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 03.4.2024).

Ressalvo, contudo, que os *efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva.*

**É dizer, com o pronunciamento colegiado do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal**, o que determino em conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Ante o exposto, e com a observação acima, **defiro a suspensão da eficácia** da decisão impugnada que foi requerida pela Câmara Municipal de São Paulo.

Cientifique-se o r. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2024.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**

---

<sup>1</sup> “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.